

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002 **(Apensos os PLs 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2.732/03, 3.374/08 e 3.376/08)**

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo de acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, para o que prevê pena de detenção de um a dois anos e multa.

Além disso, prevê ainda cobrança de multa equivalente a dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado ao dobro em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto às instituições financeiras oficiais pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que a utilização da existência de restrições bancárias junto a serviços de proteção de crédito como critério de seleção de emprego consiste em dupla apenação para o

endividado, já que a possibilidade de uma ocupação laboral pode dar-lhe condições de solução dos problemas financeiros.

À proposição foram apensados os **PLs 6.365/02, 6.828/02 e 2.707/03** que prevêem, praticamente, as mesmas sanções civis sem, contudo, tipificarem a conduta criminosa; os **PLs 2.732/03 e 3.376/08**, que alteram a Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, acrescentando as vedações acima descritas, além de tipificarem tal conduta como crime; e o **PL 3.374/08**, que altera a CLT para vedar a utilização de informações sobre a restrição de crédito na contratação de trabalhadores.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual, inicialmente, o relator votava pela aprovação das proposições com apresentação de substitutivo, rejeitou as proposições ao argumento de que “o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um de seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados “cargos de confiança” e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há problemas quanto à juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, poderia ela ser aperfeiçoada para adaptar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, estou de inteiro acordo com a ilustre Comissão predecessora, quando ressaltou que a aprovação da proposição “não leva em consideração as ressalvas que a matéria exige, tratando de forma generalizada a legítima autonomia patronal de administrar o seu negócio e organizar seu quadro de funcionários de acordo com sua conveniência e, principalmente, de acordo com a natureza de suas atividades” e ainda que “nunca é demais lembrar que o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuito personae* e tem como um dos seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados ‘cargos de confiança’ e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.”

Lembro ainda que tal lei, caso aprovada fosse, seria desprovida de coerção, posto que havendo muito mais oferta de trabalhadores do que de empregos, o empregador, ao fazer sua seleção, não estaria obrigado a dizer porque seleciona um em detrimento do outro, podendo mesmo realizá-la com base no critério ora combatido e simplesmente dizer que ‘o candidato não está de acordo com o perfil necessário’.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2.732/03, 3.374/08 e 3.376/08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator